se indica a seguinte verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o pessoal:

Artigo 4.º, n.º 3) «Outras déspesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa» . . . . . 8 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De serviço aéreo» . . . . . 8 000$00

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto n.º 46 108

De acordo com o seu plano de modernização e reequipamento, foi a Casa da Moeda autorizada a adquirir, pelo Decreto n.º 42 285, de 26 de Maio de 1959, uma instalação completa de talha doce, tornando-se também imprescindível a aquisição de diversos equipamentos para as oficinas de amoedação.

Dentro dos referidos planos, foram adjudicados às firmas abaixo mencionadas os fornecimentos seguintes:

a) Sociedade Michaëlis de Vasconcellos, L.da — uma instalação para o revestimento a plástico de cilindros das máquinas impressoras talha doce e uma instalação para desempoeiramento e desmagnetização do papel;
b) Inel — Indústrias Eléctricas Associadas, S. A. R. L. — um equipamento de fundição por indução;
c) Sotel — Sociedade Técnica de Laboratório, L.da — um forno de tapete e respectivos sobresselentes para recozimento de barras;
d) Stil — Sociedade Técnica de Importações, L.da — um forno eléctrico rotativo para recozimento de discos.

Considerando que para a execução de tais fornecimentos, como se verifica das propostas das referidas firmas, estão fixados prazos que ultrapassam o presente ano económico, resultando dos pagamentos encargos a satisfazer não só no corrente ano como no próximo;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a celebrar contratos no corrente ano económico com as firmas seguintes:

a) Sociedade Michaëlis de Vasconcellos, L.da, para o fornecimento de uma instalação para o revestimento a plástico dos cilindros das máquinas impressoras e uma instalação para desempoeiramento e desmagnetização do papel, pela importância total de 745 000$;
b) Inel — Indústrias Eléctricas Associadas, S. A. R. L., para o fornecimento de um equipamento de fundição por indução, pela importância de 952 800$;
c) Sotel — Sociedade Técnica de Laboratório, L.da, para o fornecimento de um forno de tapete e respectivos sobresselentes para recozimento de barras, pela importância total de 830 765$;
d) Stil — Sociedade Técnica de Importações, L.da, para o fornecimento de um forno eléctrico para recozimento de discos, pela importância de 493 810$.

Art. 2.º O encargo destes contratos, na importância total de 3 022 375$, será satisfeito da seguinte maneira:

a) Sociedade Michaëlis de Vasconcellos, L.da, 248 333$30 no corrente ano económico e 496 666$70, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1965;
b) Inel — Indústrias Eléctricas Associadas, S. A. R. L., 317 600$ no corrente ano económico e 635 200$, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1965;
c) Sotel — Sociedade Técnica de Laboratório, L.da, 276 921$60 no corrente ano económico e 553 843$40, ou que se apurar como saldo, no ano económico de 1965;
d) Stil — Sociedade Técnica de Importações, L.da, 164 603$30 no corrente ano económico e 329 206$70, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 21 006

Desde a colheita de 1962-1963 verificaram-se largas produções que, excedendo as possibilidades de colocação no mercado nacional, exigiram amplas acções de intervenção da Junta Nacional do Vinho, as quais obrigaram a esforços financeiros para além das disponibilidades e dos recursos do organismo.

Tal situação, a par de uma colheita grandemente excedentária em 1964, levou os representantes da vinicultura na Junta Nacional do Vinho a ter a iniciativa de propor ao Governo a cobrança de uma taxa que permita efectivar a necessária acção de intervenção no mercado.

Essa taxa encontrava-se já prevista e estabelecida no diploma que criou a Junta Nacional do Vinho (Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937), na alínea *b*) do artigo 16.º, que, no entanto, não chegou a ser regulamentada.

Impõe-se, por isso, proceder a essa regulamentação e, por outro lado, fixar a taxa referida em montante adequado às necessidades actuais.

Os princípios que orientam o presente diploma tiveram a concordância dos representantes da produção vinícola e do comércio na Junta Nacional do Vinho.

Nestes termos:

De acordo com o disposto na alínea *b*) e § único do artigo 16.º, bem como no § 2.º do artigo 17.º, do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e ao abrigo do preceituado no n.º 2.º do artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Para os efeitos da alínea *b*) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, o mínimo da produção é de 6 milhões de hectolitros.

2.º A taxa prevista na alínea *b*) do artigo referido no número anterior passa a ser de $40 por litro de vinho produzido na colheita de 1964 pelos produtores de vinho da área onde a Junta Nacional do Vinho exerce actualmente a sua acção ou intervenção, exceptuada a região demarcada dos vinhos verdes.

3.º A receita resultante da cobrança da taxa será destinada a custear as despesas com a aquisição, conservação e destilação de vinhos, bem como o financiamento a que obrigue a acção de intervenção levada a efeito para regularizar o mercado, reajustamento dos preços dos produtos, encargos resultantes da acção interventora do organismo, despesas com a propaganda do vinho e seus derivados efectuada no mercado interno pelos meios julgados convenientes e, ainda, as despesas de cobrança, fiscalização, montagem e manutenção dos serviços inerentes à arrecadação da taxa.

§ 1.º Para a execução das funções cometidas à Junta Nacional do Vinho por esta portaria, poderá o organismo contratar pessoal e organizar serviços, adquirir material e praticar os demais actos necessários ao preenchimento dos mesmos fins, observada a regulamentação prevista.

§ 2.º Se se verificar saldo positivo, ser-lhe-á dado o destino que for decidido por deliberação da Junta Nacional do Vinho, sob proposta dos representantes da produção.

4.º Ficam sujeitos ao pagamento da taxa todos os produtores de vinho da actual área de acção ou intervenção da Junta Nacional do Vinho, incluindo os que tenham produzido vinho a partir de uvas por eles adquiridas, com excepção da região demarcada dos vinhos verdes.

§ único. A taxa incidirá sobre todo o vinho constante do manifesto de produção.

5.º Ficam obrigados ao pagamento da taxa:

a) Os armazenistas, retalhistas, exportadores, destiladores e fabricantes de vinagres, pelos vinhos que comprarem à produção;
b) Os produtores-armazenistas, produtores-retalhistas e produtores-exportadores, pelos vinhos que directamente comerciarem;
c) Os produtores, pelos vinhos da sua produção que sejam por eles vendidos directamente ao consumo, a este destinados, adquiridos pela Junta Nacional do Vinho ou que, no final da campanha, ainda não tenham sido objecto do pagamento da taxa, por qualquer das formas indicadas nas alíneas deste número.

6.º A cobrança da taxa relativamente aos vinhos que sejam objecto de trânsito será efectuada nos termos dos números seguintes, através das guias criadas especialmente para o efeito.

7.º A taxa relativa aos vinhos saídos da produção acompanhados de guias de trânsito emitidas pelos grémios da lavoura será cobrada por estes, no momento da emissão da respectiva guia.

8.º A taxa referente aos vinhos saídos da produção acompanhados de guias de trânstito destinadas aos sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos será liquidada naqueles Grémios pelos seus agremiados, devendo o pagamento verificar-se nos sete dias seguintes ao da emissão da respectiva guia.

9.º A taxa respeitante aos vinhos vendidos pelos produtores-armazenistas e pelos produtores-exportadores será paga pelo sistema aplicável aos armazenistas e exportadores sócios dos respectivos Grémios.

10.º A taxa referente aos vinhos vendidos pelos produtores-retalhistas será paga no Grémio da Lavoura, na altura da emissão da guia no caso de o vinho se destinar a trânsito, ou até ao dia 10 de cada mês para os vinhos vendidos no mês anterior, quando não se verificar qualquer trânsito.

11.º A taxa relativa aos vinhos vendidos pelos produtores à Junta Nacional do Vinho será paga, por dedução no preço, no acto da liquidação.

12.º A taxa respeitante aos vinhos manifestados e relativamente aos quais, no final da campanha, ainda não tenha sido cobrada por qualquer das formas indicadas, será paga no grémio da lavoura respectivo, pelo produtor, nos dez dias seguintes ao da data do registo do aviso de pagamento.

13.º Não poderão ser passadas guias de trânsito a quem não tenha liquidado integralmente as taxas que disserem respeito a guias anteriores.

14.º No caso de falta de pagamento da taxa, a sua cobrança efectivar-se-á de acordo com as disposições e segundo o processo aplicáveis à cobrança das demais taxas arrecadadas pela Junta Nacional do Vinho.

15.º Os grémios da lavoura, o Grémio dos Armazenistas de Vinhos e o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos remeterão à Junta Nacional do Vinho, nos dias 10, 20 e último de cada mês, o produto da taxa por eles arrecadado no decêndio anterior.

16.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Dezembro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 21 007

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Londres, com efeitos a partir de 1 do corrente mês, pela verba do n.º 3) do artigo 36.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria